

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Noções de Custas Judiciais p/ TJ-RJ (Técnico de Atividade Judiciária) Com Videoaulas - 2019

Professor: Equipe Tiago Zanolla, Tiago Zanolla



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Rio de Janeiro

AULA DEMONSTRATIVA

APRESENTAÇÃO DO CURSO
DISPOSIÇÕES INICIAIS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

1 - Apresentação do Curso	2
1.1 Conteúdos.....	2
1.2 Estrutura das Aulas.....	3
1.3 Cronograma de aulas	3
1.4 Teoria.....	4
1.5 Questões de Concurso	5
1.6 Videoaulas.....	5
1.7 Fórum de Dúvidas.....	5
1.8 A metodologia funciona?	5
2 – Noções Preliminares	7
3 – Funções Essenciais à Justiça	31



1 - APRESENTAÇÃO DO CURSO

Oi, amigo(a)! Tudo bem?

Seja muito bem-vindo(a) ao [ESTRATÉGIA CONCURSOS](#) e ao nosso curso de **Noções de Custas Judiciais** para o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ)**.

Meu nome é **Tiago Zanolla**, Engenheiro de Produção de formação, com duas especializações: uma em Gestão Empresarial e outra em Gestão de Projetos.

Minha vida no mundo dos concursos públicos começou em 2009, ano em que prestei meus primeiros concursos. Com pouco mais de quatro meses de estudos fui aprovado no concurso do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Fui nomeado em 2011 e desde então exerço cargo de **Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados** na comarca de Cascavel.

Em 2009, logo após finalizar minha graduação, tive uma breve passagem como professor acadêmico. Como professor para concursos públicos, atuo desde 2013 ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas entre outros.

Você pode conhecê-los no link: <http://bit.ly/cursos-zanolla>

Juntando tudo isso, em parceria com o Estratégia Concursos, que é referência nacional em concursos públicos, trazemos a você a experiência como servidor público, como professor e como concurseiro. Essa é uma grande vantagem, pois sempre poderei lhes passar a melhor visão, incrementando as aulas e as respostas às dúvidas com possíveis dicas sobre as provas, as bancas, o modo de agir em dias de provas etc.



[Proftiagozanolla](#)

Eu serei responsável pelas aulas em pdf e pelos vídeos. Antes de começar a aula, gostaria de apresentar alguns aspectos importantes sobre o nosso curso.

1.1 CONTEÚDOS

O curso é baseado no último edital ([FGV 2014](#)) para preenchimento de vagas em cargos de nível médio e superior do **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**.

Os tópicos que estarão **presentes neste curso** são os seguintes:

NOÇÕES DE CUSTAS JUDICIAIS: Das Custas Judiciais: Lei nº 3.350/1999, Lei nº 6.369/2012; Da Taxa Judiciária: Decreto-lei nº 05/1975 (Art. 112 a 146) com os acréscimos efetuados



pela Lei nº 4.168/2003; ATO NORMATIVO TJ nº 08/2009; ATO NORMATIVO TJ nº 09/2009; AVISO TJ nº 57/2010; AVISO TJ nº 150/2012.

Das Custas Judiciais; Disposições Gerais; Do Recolhimento Das Custas e A Certificação Pelas Serventias Judiciais. (Consolidação Normativa, Art. 162 a 171).

1.2 ESTRUTURA DAS AULAS

As aulas serão estruturadas da seguinte forma:

- ➔ **Teoria com linguagem acessível;**
- ➔ **Mapas mentais, macetes e esquemas;**
- ➔ **Questões Comentadas;**
- ➔ **Resumos;**
- ➔ **Videoaulas;** e
- ➔ **Suporte - Fórum de dúvidas.**

1.3 CRONOGRAMA DE AULAS

Nosso curso será ministrado em **5 aulas**, incluindo esta aula inaugural.

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Apresentação do Curso. Disposições Iniciais sobre o Poder Judiciário	10/01
Aula 1	Decreto Lei n. 05/1975 (Art. 112 a 146)	20/01
Aula 2	Lei n. 3.350/1999; Lei n. 6.369/2012	30/01
Aula 3	Ato Normativo TJ n. 08/2009; Ato Normativo TJ n. 09/2009;	10/02
Aula 4	Das Custas Judiciais (Consolidação Normativa Judicial Art. 162 a 171). AVISO TJ n. 57/2010; AVISO TJ n. 150/2012.	20/02



1.4 TEORIA

Os assuntos serão tratados **ponto a ponto**, com **LINGUAGEM OBJETIVA, CLARA, ATUALIZADA** e de **FÁCIL ABSORÇÃO**. Teremos, ainda, **videoaulas** da matéria para que você possa complementar o estudo.

Evitaremos, ao máximo, utilizar linguagem técnica. O objetivo aqui é fazer você aprender o conteúdo, por isso, a última coisa que precisamos é linguagem legislativo-jurisprudencial.

Outro ponto que merece destaque é sobre a doutrina e jurisprudência. Eu adoraria discuti-las, mas isso, além de demandar um curso completo de direito (e vários meses), mais atrapalharia do que ajudaria na hora da prova. As discussões doutrinárias aprofundadas você encontrará nos cursos específicos, os quais são, igualmente, oferecidos aqui no Estratégia. De todo foram, trataremos da doutrina e da jurisprudência na medida necessária para fins de prova.

Por que na medida necessária? Porque o nosso objetivo - e acredito que o seu também-, é acertar as questões de prova e não se tornar um especialista no assunto. Se alinharmos desde já essa estratégia, acredito que você compreenderá a proposta do curso e terá bom rendimento na prova vindoura.

Pensando nisso, ao escrevermos o presente material, contemplamos, de forma compilada, os pontos mais importantes, sem que ocorra, contudo, a limitação ao texto de lei. **De forma paciente e prazerosa**, comentaremos os princípios basilares da norma e os artigos nele contidos **com maior probabilidade de serem cobrados** em eventuais questões de prova.

Alinhado a isso, é imprescindível a leitura da lei seca, por isso, apresentaremos os itens legais e explicaremos o que é mais importante. Geralmente, transformamos verso (a lei) em prosa (parágrafos). Essa é uma maneira excelente de tornar o estudo agradável e eficiente.

Existem também assuntos que não valem o aprofundamento. Nesses tópicos, passaremos de maneira mais rápida, para que possamos nos aprofundar nos assuntos mais importantes e com maior probabilidade de cair na prova.

Por fim, para "legislação do Ministério Público" devemos ficar atento aos detalhes. Portanto, quando falarmos, preste atenção a isso ou aquilo, preste atenção mesmo. Isso se tornará claro quando trabalharmos a resolução de questões.



1.5 QUESTÕES DE CONCURSO

A resolução de questões é **uma das técnicas mais eficazes para a absorção do conhecimento** e uma importante ferramenta para sua preparação, pois além de aprender a parte teórica, você aprende a fazer a prova.

Aqui temos um probleminha: Existem pouquíssimas questões sobre os assuntos de nosso curso. Mas, fique tranquilo! Nós iremos fazer dezenas de questões inéditas no estilo da banca examinadora.

1.6 VIDEOAULAS

As aulas em vídeo visam COMPLEMENTAR/APROFUNDAR o estudo e compreendem a **OS PRINCIPAIS PONTOS DA DISCIPLINA**. O objetivo é facilitar o aprendizado e a absorção do conteúdo.

Destaco que assistir as videoaulas não dispensa a leitura das aulas escritas, pois é por meio destas que você irá absorver a maior parte do conteúdo.

Outro ponto de atenção é que as videoaulas contemplam os principais pontos do conteúdo. Em algumas partes do nosso material, a simples memorização já é suficiente para responder questões de prova e você terá todo o conteúdo necessário para acertar as questões em seu material em PDF. Nos pontos de maior atenção e complexidade, incluiremos as videoaulas.

1.7 FÓRUM DE DÚVIDAS

Nosso estudo não se limita apenas à apresentação das aulas ao longo do curso. É natural surgirem dúvidas.

Por isso, um dos grandes diferenciais é que você pode tirar suas dúvidas diretamente com o professor. Assim, você evita pesquisas em fontes duvidosas.

1.8 A METODOLOGIA FUNCIONA?

Acreditamos que a nossa metodologia seja o ideal para o nosso objetivo: **Fazer você acertar as questões de prova**. Temos certeza que estamos no caminho certo quando recebemos avaliações dos cursos como as abaixo:



Data: 27/06/2017 16:24:57

Produto: Normas da Corregedoria Geral da Justiça p/ TJ-SP (Escrevente Técnico Judiciário) - Com videoaulas
Professores: Tiago Zanolla, Felipe Petrachini

Resposta:

Esse professor é sem dúvida e até o momento dos meus estudos aqui no Estratégia o MELHOR! Digo isso porque ele explica TUDO de maneira bem didática. Como o curso em questão é para nível médio, muitas pessoas (como eu, que estou no primeiro ano do curso de direito) não estão familiarizadas com os termos do mundo jurídico, ele consegue explicar tudo de maneira simples, às vezes mostra até gravuras e faz esquemas para facilitar. Cara, ele tem que ter mais matérias,

Data: 21/09/2018 12:38:11

Produto: Legislação Aplicada ao MPU e ao CNMP p/ MPU (Todos os Cargos) Com videoaulas - Pós-Edital
Professores: Equipe Tiago Zanolla, Renan Araujo, Tiago Zanolla, Vinicius Silva, Time Renan Araujo

Até o momento estou muito satisfeita! Adoro as aulas do Tiago! Muito boa a explicação dele, o tempo, a didática! Gosto muito! Um prazer assistir as aulas dele!

Data: 23/09/2018 17:15:42

Produto: Resumão Legislação Aplicada ao MPU (GRATUITO)
Professores: Equipe Tiago Zanolla, Tiago Zanolla

Resposta:

Prof. Tiago Zanolla é sinônimo de excelência, tanto nas video-aulas quanto no material produzido - os esquemas e mapas mentais criados por ele são nota 1.000, porque facilitam muito a compreensão e a memorização do conteúdo! Parabéns e muito obrigada, professor!

Data: 11/10/2018 00:50:02

Produto: Resumão Legislação Aplicada ao MPU (GRATUITO)
Professores: Equipe Tiago Zanolla, Tiago Zanolla

Resposta:

O Tiago Zanolla é perfeito quanto a abordagem da matéria, tem uma didática simples e excelente e é muito cuidadoso e caprichoso no desenvolvimento do material. Parabéns Estratégia por reunir um time de professores da mais alta excelência!

Data: 22/10/2018 13:18:19

Produto: Noções de Legislação (Parte I) p/ TJ-PR 2018 (Técnico Judiciário) Com videoaulas-Pós-Edital
Professores: Felipe Petrachini, Tiago Zanolla, Equipe Tiago Zanolla

Resposta:

De parabéns a equipe. Trazer material em PDF com suporte a vídeo com um professor Zanolla tudo de bom. Ótima estrutura da apostila, com grifos e cores. Sem falar dos bons exercícios direcionados.

Data: 05/12/2018 11:35:39

Produto: Noções de Legislação (Parte I) p/ TJ-PR 2018 (Técnico Judiciário) Com videoaulas-Pós-Edital
Professores: Felipe Petrachini, Tiago Zanolla, Equipe Tiago Zanolla

As aulas em vídeos foram bem explicadas. O material em PDF me surpreendeu pela linguagem acessível que o professor utilizou.

Data: 01/01/2019 21:22:29

Produto: Normas da Corregedoria Geral da Justiça p/ TJ-SP (Escrevente Judiciário - Interior de SP) Pós-Edital
Professores: Felipe Petrachini, Tiago Zanolla, Equipe Tiago Zanolla

Aulas excelentes, nem preciso de consultar doutrinas!! Obrigada Estratégia por ter os melhores Professores...!!!!!!

Naturalmente, ainda que em número infinitamente menor, também recebo sugestões e críticas. Quando isso acontece, trabalhamos o mais rapidamente possível para sanar possíveis falhas e trazer as melhorias pertinentes ao material.

Bem, era isso! Agora, chega de papo e vamos rumo ao **TJ-RJ**!



2 – NOÇÕES PRELIMINARES

É natural que o primeiro contato com uma disciplina seja, de certa forma, estranho e confuso. É natural também que existam dúvidas. Portanto, o objetivo das “noções preliminares” é trazer, de forma simples, alguns dos conceitos iniciais¹ sobre o funcionamento da Advocacia, Ministério Público e do Poder Judiciário.

Na verdade, o que vamos fazer é falar um pouquinho sobre como funciona um processo judicial. Tenho certeza que isso irá “clarear” as coisas ao longo das aulas.

Isso, pois, para compreender e raciocinar por completo nosso conteúdo, é necessário ter uma pequena base e conhecer pelo menos um pouquinho do funcionamento de um processo judicial.

Mãos à obra!

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA 1: Maria utilizava seu veículo Honda Fit para o trabalho. Em um fatídico dia, trafegava com seu carro pela avenida Brasil (iria atender um cliente) quando, de repente, José, pilotando sua Range Rover Evoque, não percebeu o sinal vermelho (estava no whatsapp), vindo a colidir com o carro de Maria.

Como é comum nesse tipo de situação, os dois motoristas discutem e culpam um ao outro. Maria e José não chegam a um acordo sobre o “culpado” e sobre aquele que deve arcar com os prejuízos. Maria, então, para ser ressarcida dos danos materiais (e dos danos cessantes, pois ficaria alguns dias sem trabalhar), decide cobrar judicialmente José.

Na maioria dos casos, para ajuizar uma ação a parte precisa ter capacidade civil e há necessidade da contratação de um advogado (se o valor fosse pequeno, Maria poderia ajuizar a ação diretamente no Juizado Especial). Para tanto, Maria contrata o advogado Dart Veiderson e lhe apresenta todas as provas admitidas no mundo do direito (testemunhas; imagens de câmeras de segurança; boletim de ocorrência etc.).

O processo, tramitará perante o **Poder Judiciário**, naturalmente.

O Poder Judiciário é instituído para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência. Para isso, deve ser um **poder independente**, no intento de proporcionar efetividade a diversos princípios e garantias constitucionais.

Em alguns países, certas matérias não podem ser apreciadas pelo Judiciário. Na França, por exemplo, as decisões administrativas são definitivas, ou seja, não cabe a reapreciação pelo Poder Judiciário das decisões tomadas no âmbito da

¹ Muitos dos conceitos são conteúdos de Direito Processual Civil. Portanto, é lá que você irá estudá-los com mais detalhes.

Administração Pública. É o que a doutrina denomina de **contencioso administrativo**. Portanto, na França, não temos apenas uma jurisdição, mas sim duas: a administrativa (sistema de contencioso administrativo) e a judiciária (comum).

E, no Brasil, isso acontece? Negativo. De acordo com o que está disposto na Constituição Federal, todo e qualquer fato pode ser levado ao Poder Judiciário.

Art. 5.º (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A partir da leitura do texto constitucional, desvendamos que não vigora entre nós a existência de duas jurisdições (como na França); No Brasil, vigora o princípio da unicidade de jurisdição, tendo em vista que houve, para a formação do nosso sistema, a contribuição do sistema inglês, em que a definitividade é traço formal do Judiciário (**sistema de jurisdição una ou única**).

Assim, não há matéria que possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (inafastabilidade), ressalvadas raríssimas exceções postas por ela mesma. Também, não há exigência de esgotamento de outras instâncias administrativas para se buscar a guarida jurisdicional. A única exceção constitucional são as questões esportivas (justiça desportiva).

Esse processo será protocolado e tramitará no que chamamos de **FORO JUDICIAL**!



ESCLARECENDO

- ☑ **FORO JUDICIAL** é a denominação dada a todos os serviços prestados pelo Poder Judiciário, englobando as **varas** e **ofícios judiciais** e toda a estrutura destinada ao funcionamento do Poder Judiciário. Aos ofícios de justiça incumbem a execução dos serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas as funções auxiliares do juízo a que se vinculam.
- ☑ **FORO EXTRAJUDICIAL** é o local em que são praticados os **atos notariais** e **registrais**. A expressão é utilizada para designar os serviços prestados pelos Notários e Registradores. São os cartórios que estão espalhados pela cidade em que se reconhece firma, realiza-se casamento, registram-se nascimentos e óbitos, fazem-se escrituras etc. A divisão é essa:

Serviços Registrais		Serviços Notariais
Registro Civil das Pessoas Naturais	Registro de Títulos e Documentos	Tabelionato de Notas
Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Registro de Imóveis	Tabelionato de Protesto



NOVIDADE

Tenho aqui uma **novidade** para você!

Em alguns pontos de nossas aulas, inserimos **VÍDEOS EXTRAS** a fim de explicar pontos específicos de seu material.

Utilize um leitor de **QR CODE** no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo que discorre um pouco mais sobre os **OFÍCIOS DE JUSTIÇA** e sobre o **FORO JUDICIAL E O FORO EXTRAJUDICIAL**.



O advogado de Maria (também chamado de procurador) tem poderes para requerer em nome do **postulante** (esses poderes emanam da procuração firmada). Assim, quem vai fazer um pedido ao Juiz, expondo os fatos e apresentando a documentação, é o próprio advogado. O pedido é feito por meio do que chamamos de **peça inaugural**.

A peça inaugural é o pedido escrito que a parte apresenta seu pedido ao Poder Judiciário. A peça fornece ao Juiz informações para a análise do pleito.





A provocação se dará por meio das peças inaugurais. Utilize um **leitor de QR CODE** no seu smartphone e assista ao vídeo explicando sobre as **PEÇAS INAUGURAIS**.



É por meio da peça inaugural que o Juiz é instado a se manifestar, ou seja, é o meio que o indivíduo **provoca o Poder Judiciário** e dá início ao processo judicial.

Aqui já é necessário que você saiba sobre o **princípio da inércia!**

A inércia da jurisdição é um princípio basilar do judiciário brasileiro. Em apertada síntese, quer dizer que o Juiz não pode começar um processo de ofício, cabendo à parte interessada **provocá-lo** (não, não é aquilo que seu irmão mais novo faz com você).

- O juiz, ao presenciar um ato que infringe a lei, não pode processar o infrator ou tomar alguma decisão judicial. Para que ele julgue qualquer que seja o caso, é necessário que haja uma demanda (alguém peça ao Judiciário, isso é provocar). Esse alguém pode ser o particular ou, então, o Ministério Público por exemplo.

Assim, **o Poder Judiciário só intervirá em espécie por provocação da parte** (regra geral). Após iniciado, não há mais inércia.

Como estamos falando de um processo cível, o pedido será feito por meio da **petição inicial**. Se fosse um processo criminal, em regra, seria uma denúncia e partiria do Ministério Público.

Dart Veiderson, junta toda a papelada e vai ao Fórum apresentar esses documentos e o pedido ao Juiz. Veja, eu disse papelada e não processo. E é bem isso mesmo! Esses documentos só serão um processo após serem recebidos pelo Poder Judiciário.

Aliás, quem “trabalha” com processo é o Juiz. Os servidores “trabalham” com os **autos do processo**. A diferença é o seguinte: o processo é o instrumento em si, enquanto os autos de processo são os documentos que integram o processo.

Ah! Acima mencionamos que o advogado levará os documentos ao Fórum para “dar entrada ao processo judicial”. Sobre isso, atualmente, via processo eletrônico, todas as



peças processuais e o petiçãoamento são feitos pela rede mundial de computadores (internet). Ou seja, na maioria dos casos, não é mais necessário que o advogado vá ao fórum para entregar os documentos (embora ainda existam processos físicos).

Independentemente da forma de petiçãoamento (físico ou eletrônico), o processo irá tramitar perante o **Poder Judiciário**. Mas, em qual? No Federal ou no Estadual? Qual é o Juiz que vai julgar?

A competência objetiva pode ser em razão da matéria, da pessoa ou do valor da causa:

- **Competência em razão da matéria** – É aquela trazida pela Constituição Federal (trabalhista, eleitoral ou militar) e federal comum. Nas Justiças Estaduais, quem vai definir a competência é o código de organização judiciária de cada estado (varas especializadas em crimes, família, infância, Fazenda Pública etc.).
- **Competência em razão da pessoa** - Em alguns casos, a Constituição é que traz os foros privilegiados ou a competência para julgar determinada autoridade.
- **Competência em razão do valor da causa** – A depender, pode tramitar perante os Juizados ou perante uma vara cível.

Existem outras, mas essas são as particularmente mais importantes.

Como o processo que estamos discutindo envolve apenas particulares, em regra, o processo deve tramitar perante o juízo local que tem competência para julgar a lide (conflito).

Quando falamos que um Juiz tem competência para julgar, falamos que ele tem **JURISDIÇÃO!**

Tradicionalmente, jurisdição é retratada como o poder que detém o Estado de aplicar o direito a um caso concreto, resolvendo-o com definitividade. Em que pese alguns “vacilos” doutrinários, a jurisdição não se presta apenas a resolver conflitos de interesses, isso, porque, nem sempre há um conflito a ser resolvido. Explico. São dois os tipos de jurisdição:

- ☑ **Jurisdição Contenciosa** - Dá-se o nome de jurisdição contenciosa quando existe um conflito de interesses e o Estado-juiz resolve o conflito substituindo a vontade entre as partes (a sentença vai dizer quem está certo e quem está errado). É a forma tradicional de atuação do judiciário.
- ☑ **Jurisdição voluntária** - Não existe um conflito entre as partes, mas o negócio jurídico precisa ser resolvido com a presença de um Juiz (também chamado de administração pública de interesses privados). O exemplo clássico é a mudança do regime de casamento.

Portanto, jurisdição pode ser entendida como o poder do estado em resolver com definitividade assuntos levados a sua apreciação.





Utilize um **leitor de QR CODE** no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre **JURISDIÇÃO**.



Ainda, doutrinariamente, podemos analisar a jurisdição sob três formas:

- ☑ **PODER JURISDICIONAL** - Derivado da soberania, é o poder do Estado de interferir na esfera jurídica em casos concretos, resolvendo a controvérsia entre os jurisdicionados. O poder jurisdicional “diz o direito impondo-o”, ou seja, por meio do Poder Judiciário resolve o conflito de interesses, definindo o direito objetivo (regra aplicável) e impondo condições para fazer esse direito valer;
- ☑ **FUNÇÃO JURISDICIONAL** - é aquela obrigação de prestar a tutela jurisdicional atribuída constitucionalmente a alguns Poderes. A função jurisdicional é típica do Poder Judiciário, mas este não o tem privativamente, como podemos observar no Poder Legislativo (impeachment do Presidente) e nas sindicâncias e processos administrativos presente em todos os Poderes.
- ☑ **ATIVIDADE JURISDICIONAL** - é o meio em que a jurisdição se concretiza por meio de uma sequência de atos processuais. Precisa, assim, de agentes investidos no processo para isso. Esse agente é o Juiz que representa o Estado no processo e, por isso, é chamado de “Estado-Juiz”.

Como dito, o Estado, por meio do Poder Judiciário, tem o poder-dever de resolver de forma definitiva (palavra final), mas não tem o monopólio da resolução de conflitos.

Existem outras formas admitidas em direito pelas quais as partes podem buscar a solução de sua lide. A isso se dá o nome de **equivalentes jurisdicionais** (ou formas alternativas de solução de conflitos). São os modos de solução de conflito não jurisdicionais, ou seja, soluciona o conflito, mas não correspondem a jurisdição.

- **AUTOTUTELA** - Nesta forma de solução, não há a presença de um juiz e aplica-se a vontade de um dos interessados em detrimento da outra parte pela força e, por isso, é considerado forma excepcional de resolução de conflitos. Entenda-se



por força o poder que uma parte exerce sobre a outra, podendo ser econômica, afetiva, social etc. O melhor exemplo é a legítima defesa e a greve.

Por conta da sua excepcionalidade, “é a única forma de solução alternativa de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário” (NEVES, 2017 p. 61). Pode caracterizar o tipo penal de exercício arbitrário das próprias razões.

- **AUTOCOMPOSIÇÃO** - Forma de resolução em que uma das partes (ou ambas) abre mão do interesse ou de parte dele (acordo). Também conhecida como conciliação, temos a figura do conciliador que propõe, de forma simples, que um ou outro abdique de parte de seu direito para a solução de conflito. Tecnicamente falando, ocorre a transação, a submissão e a renúncia.

Vou te contar um exemplo que aconteceu comigo. Um banco cobrou cerca de quatro mil reais indevidamente. Fundamentado pelo CDC, acionei judicialmente a instituição financeira a pagar a repetição do indébito. Havendo o intento de negociar (transação), fomos à conciliação. O banco acreditava que deveria pagar apenas os 4 mil cobrados indevidamente e eu disposto a receber os 8 mil.

Durante a transação, o conciliador propôs que ambos abrissemos mão do que estávamos pedindo. Assim, chegamos a um acordo no valor de 6 mil reais. Eu renunciei a parte de meu pedido e o banco foi submisso² ao aceitar pagar um valor maior do que inicialmente estava disposto.

Para fixar, temos o seguinte:

Transação	Ocorrem concessões mútuas entre autor e requerido
Submissão	A parte ré reconhece o pedido (reconhecimento jurídico do pedido)
Renúncia	Desistência por parte do autor ao direito

- **MEDIAÇÃO** - A mediação tem por fundamento a vontade das partes. Difere-se da autocomposição, principalmente porque existe a previsão de benefícios mútuos. Outra grande diferença é que, na mediação, temos a figura do mediador. Este, diferentemente do conciliador, não propõe solução ao conflito, apenas guia as partes nesse sentido.

Temos, no CPC, as espécies de litígio mais adequadas à mediação.

- **Conciliação** - é direcionada àqueles que têm uma relação pontual e é justamente essa relação que dá origem ao conflito. O exemplo mais comum é a relação consumerista.

² Submissão no processo judicial é denominada como reconhecimento jurídico do pedido. A transação e a denúncia mantêm-se com o mesmo nome.

- **Mediação** - atua, preferencialmente, nas lides³ em que há uma relação continuada entre as partes. Por exemplo, um conflito familiar ou de vizinhança.
- **ARBITRAGEM** - As partes escolhem um terceiro para que profira uma decisão sobre a sua controvérsia. Geralmente, este terceiro exerce influência em seu meio. Limita-se a direitos patrimoniais disponíveis.

Ainda, cito uma quinta forma de solução. São os "Tribunais Administrativos" em que a administração pública julga os conflitos no âmbito do seu poder. Não se trata de jurisdição porque não há definitividade em suas decisões. Os melhores exemplos são os Tribunais de Contas, CADE, CARF etc.

No âmbito do Ministério Público, inclusive, existe a "política nacional de incentivo à autocomposição".

[RESOLUÇÃO CNMP N.º 118/2014]

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais [...]

Voltando ao rito, para que essa papelada seja analisada pelo Juiz, os autos devem ir para uma Vara Judicial. E para qual tipo de vara o processo irá? Depende o que está sendo discutido.

- ☑ **JURISDIÇÃO PENAL OU CIVIL** - Leva em conta a natureza da demanda. Sendo matéria penal (crimes, contravenções etc.), o processo tramitará nas varas criminais. Existindo direito material a ser discutido, a jurisdição será cível. Na prática, a jurisdição cível abrange tudo aquilo que não seja de matéria penal.
- ☑ **JURISDIÇÃO SUPERIOR OU INFERIOR** - A inferior é exercida pelo órgão em que se inicia o processo, pois tem competência originária, ou seja, vai julgar as causas em primeiro lugar. A jurisdição superior é aquela exercida em atuação recursal, chamada de competência derivada. A regra é que a jurisdição inferior seja

³ Segundo Carenelutti, lide é o conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida.

exercida pelos juízos singulares (juízes de primeiro grau). Entretanto, há casos excepcionais em que uma demanda é proposta originariamente perante o Tribunal de Justiça (2º grau de jurisdição).

- ☑ **JURISDIÇÃO COMUM E ESPECIAL** - A jurisdição especial é aquela exercida pelas justiças que têm sua competência em virtude do texto constitucional (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar). A justiça comum é composta pela Justiça federal (competência constitucional) e pela Justiça Estadual, que tem competência residual.

O nosso caso envolve um conflito da esfera cível. Então, o processo tramitará em uma vara cível. Mas, se na comarca da nossa hipótese tiver cinco varas cíveis, quem é que escolhe o juízo?

É necessário que essa papelada seja **distribuída** entre uma das unidades judiciais que cuidam da matéria. Para isso, existe o “cartório distribuidor” que vai proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados.

A distribuição visa dividir, por sorteio, equitativamente os processos dentre os Juízes mediante critério pré-definidos. Além disso, preserva o **PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**. O princípio do Juiz natural, previsto na Constituição Federal, quer dizer que ninguém será processado se não pela autoridade competente.

Art. 5º [...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Em outras palavras, quer dizer que a parte não dispõe da livre escolha sobre o juiz que julgará sua causa.

Para tanto, os processos são distribuídos de forma aleatória e por sorteio. Existem regras estabelecidas previamente e direcionam os processos às varas específicas.

O magistrado (Juiz de Direito ou Desembargador) é o meio de materialização da vontade do Poder Judiciário. É importante que você compreenda isso. Quem condena ou absolve não é a pessoa do Juiz e sim o próprio Poder Judiciário. Além disso, o magistrado pode ser substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um Juiz Substituto ou outro Juiz.

Ué? Mas e o princípio do Juiz Natural? Calma! É exatamente isso que eu quero que você entenda! **O JUIZ NÃO SE VINCULA PESSOALMENTE AO PROCESSO**. Na verdade, quem está atuando no processo é o próprio PODER JUDICIÁRIO e não o Juiz fulano de tal. Por isso, ele pode ser substituído em suas funções (substituições legais).

Além disso, o princípio do Juiz Natural impede que o Presidente do TJ faça designações discricionárias do magistrado. Isso elimina a figura do julgador por encomenda.



CURIOSIDADE

A atuação dos magistrados é regida pelo princípio da **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**. Em apertada síntese, quer dizer que:

- Cada membro do Judiciário pode agir conforme a sua livre convicção;
- Os membros (ou órgãos) são INDEPENDENTES no exercício de suas funções;
- NÃO se submetem a nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídica.
- O membro (magistrado) tem liberdade total para atuar conforme as suas ideias jurídicas.
- A independência funcional diz respeito apenas à atividade jurídica (finalística);
- No que se refere à organização administrativa, HÁ HIERARQUIA;

Por exemplo, imagine que determinado Juiz seja titular da “Vara da Fazenda Pública” e esteja julgando e condenando com frequência a Prefeitura Municipal. Imagine só se o prefeito ligasse para o Presidente do TJ (digamos que eles eram amigos de infância) e pedisse que o Juiz do feito fosse trocado, pois o atual estaria “ferrando” com a sua vida.

Se isso fosse possível, o Presidente do TJ poderia, casuisticamente, tirar o processo desse magistrado e mandar para outro juiz para que este o julgasse. Em razão do princípio do Juiz Natural e da Independência Funcional, isso não é mais possível em nosso ordenamento jurídico.



Utilize um leitor de QR CODE no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre a **DISTRIBUIÇÃO E O JUIZ NATURAL**.



Bem, e se prefeito ligar então para o Governador do Estado? Não é ele que manda nesse negócio todo? Manda não! Explico. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa, funcional e financeira. Não sou eu que estou dizendo isso não, é a própria Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por outro lado, se o Juiz titular sair de férias, pode outro juiz o substituí-lo? Claro que pode. Não seria racional que os processos ficassem parados aguardando a volta do titular. Essa substituição não é discricionária. Existem regras predefinidas para isso.

Vejamos alguns dos principais aspectos de cada autonomia:

AUTONOMIA FUNCIONAL – A autonomia funcional significa que o Judiciário está isento de qualquer **influência externa** no exercício de sua **atividade-fim**. Ou seja, não obedece ao Poder Executivo e nem ao Poder Legislativo ou qualquer outro órgão.

- ☑ **Autonomia FUNCIONAL** Relativa à agente externo (poder, órgão etc.);
- ☑ **Independência FUNCIONAL** Diz respeito à livre atuação dos membros (liberdade de convicção).

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – A autonomia administrativa assegura a prerrogativa de se **AUTOGOVERNAR**.

- ☑ Praticar atos próprios de gestão e elaborar normas internas;
- ☑ Fazer licitações (não precisa de autorização do Executivo); Segue a 8.666!
- ☑ Elaborar e gerir contratos;
- ☑ Atos possuem autoexecutoriedade (administrativos);
- ☑ Propor criação/extinção de cargos (mesmo tendo autonomia, o Judiciário deve seguir o rito para aprovar uma lei. Assim, o Judiciário propõe, o Legislativo vota e o Executivo promulga);
- ☑ Prover os cargos públicos. Não precisa de autorização do Governador para nomear os aprovados em concurso;

AUTONOMIA FINANCEIRA – Refere-se ao fato de que cabe ao próprio Tribunal gerir, executar, aplicar recursos e:

- ☑ Elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites da LDO;
- ☑ Está sujeita à fiscalização externa pelo Tribunal de Contas (ou Poder Legislativo);



- ✓ O Executivo NÃO elabora a proposta do TJ e NÃO pode cortar orçamento. O Executivo apenas consolida e ajusta a proposta.
- ✓ Não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Assim, a atuação do Judiciário e, conseqüentemente, de seus membros, não está subordinada a ninguém! Aliás, a ninguém não, está subordinado às leis, à Constituição Estadual e à Constituição Federal.

Essas autonomias são necessárias para que o Poder Judiciário seja independente. Mas, tais autonomias, por si só, não bastam. É necessário, também, garantir a atuação de seus membros de forma livre. Para isso, existem algumas garantias constitucionais asseguradas aos magistrados:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts.

Vejamos uma a uma:

VITALICIEDADE - Garantia de que dispõem os membros do Ministério Público da União de **só perderem o cargo** em razão de **sentença judicial transitada em julgado**.

- ✓ É adquirida no cargo inicial de cada carreira;
- ✓ Confere aos membros do Judiciário **maior segurança e liberdade** no exercício de suas funções;
- ✓ Não é considerado um privilégio e nem fere a isonomia com os demais servidores públicos;

INAMOVIBILIDADE - Impede que o magistrado seja **removido compulsoriamente** do seu local de atuação para outro.

- ✓ Os membros podem ser removidos por iniciativa própria;
- ✓ Não é uma garantia absoluta;
- ✓ É permitida **por interesse público**, assegurada a ampla defesa;

IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS – Subsídio é contraprestação pecuniária em parcela única. É uma garantia conferida aos membros do Judiciário de não terem seus subsídios reduzidos por outro Poder.



- ☑ A irredutibilidade não é real, mas apenas **nominal**, não garante reajuste periódico (entendimento do STF)!
- ☑ Há redução pelo Teto do subsídio dos Ministros do STF e deduções legais (IRRF e Contribuições Previdenciárias)
- ☑ Valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO não se submetem ao teto do serviço público.

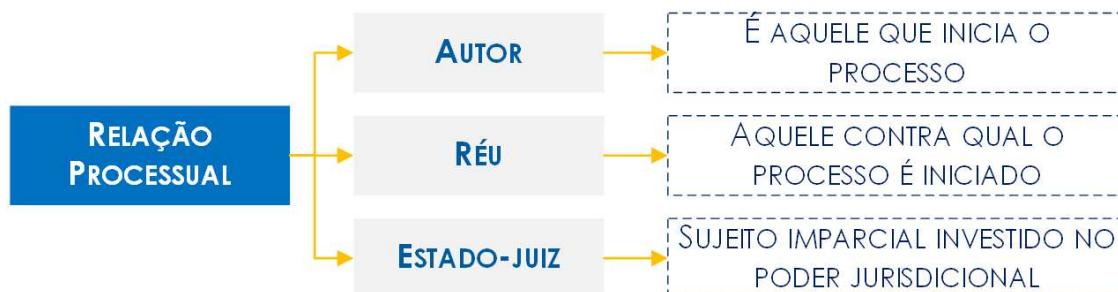
Eu poderia continuar falando sobre muito mais, mas vamos voltar a nossa “papelada”.

A papelada chegou à Vara Judicial. Uma Vara Judicial (também chamada de cartório, ofício de justiça ou unidade judicial) é o nome dado a determinada área (foro) em que o juiz atua e exerce sua jurisdição. Podemos entender que é um CARTÓRIO/VARA com toda a sua estrutura (Juiz, servidores etc.).

Os autos precisam ser autuados (preparado para tramitação interna) e enviados para o Juiz. O Juiz, então, precisa se pronunciar. O termo **CONCLUSO** é utilizado quando o processo é encaminhado ao magistrado para que se pronuncie. Basicamente, existem três tipos de concluso:

- **Concluso para Despacho** – Trata-se de movimentações administrativas. Quer dizer que o Juiz vai determinar a próxima movimentação processual. Os despachos não têm natureza decisória.
- **Concluso para Decisão** – A decisão Interlocutória é uma simples decisão sobre algo importante no processo, não sendo a decisão final.
- **Concluso para Sentença** – Essa é a decisão em primeiro grau sobre o que foi pedido pelo autor.

Nessa etapa, já existe uma **relação jurídica processual**. Em que pese, excepcionalmente, existir processo sem autor ou réu (ações abstratas), a regra é que a relação processual é tríplice.



OBS: A doutrina entende que na jurisdição voluntária não há partes, mas meros interessados.

Ainda, existe a possibilidade de litisconsórcio e intervenção de terceiros.

- **Litisconsórcio** – é quando duas ou mais pessoas estão no mesmo processo, passiva ou ativamente (ex. três réus, cinco autores etc.);
- **Intervenção de Terceiros** – é ato processual pelo qual uma parte estranha ao processo (terceiro) ingressa, por autorização legal, na relação processual.

Olha que interessante. Até esse ponto a parte requerida (réu) nada sabe sobre o processo. Veja, o processo existe? Existe! Já está no Judiciário, tem número de processo e as custas judiciais foram pagas (se cabível).

O réu (José) deve participar do processo, correto? E como ele será convocado a participar? É por meio da citação. E é isso que você tem de ter em mente. Quando o acusado/réu não tem ciência do processo e deve ser chamado a participar, é por meio da citação.

Sendo devidamente citado (seja por carta registrada ou por oficial de justiça), certamente ele vai apresentar a contestação dos fatos. Qual o próximo passo? Muito provavelmente o Juiz irá determinar uma audiência, em que ambas as partes devem comparecer. Agora, me responda: para convocar as partes para a audiência, será emitida uma citação? NÃO!!! Todo mundo já tem ciência de que existe um processo. Agora, todos os atos e termos processuais serão comunicados por meio da intimação.

Eu quero que você anote aí:

- ☑ **Citação** – É o **chamamento para o processo**. É quando o interessado não tem conhecimento do processo, por isso são convocados a participar dela, seja na condição de réu, de executado ou de interessado. Veja a definição do CPC:

CPC - Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Veja que, no caso da citação, o requerido não tem conhecimento do processo, por isso, pense no seguinte: o Autor da ação precisa ser citado? Claro que não, ele já tem ciência/conhecimento do processo.

- ☑ **Intimação** – Agora que o requerido já foi chamado ao processo, ele deve ser comunicado dos atos e termos do processo. Isso se faz por meio da intimação.

CPC - Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Bem, daqui por diante cada processo tem uma vida própria a depender de sua matéria e complexidade. Vários atos e termos podem ser praticados. O principal deles é a audiência. Falando em audiência, anote aí:

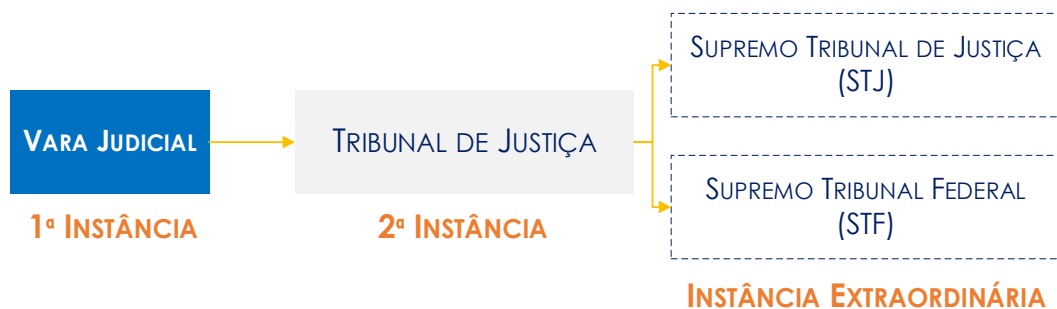


Embora mais raro, no segundo grau de jurisdição também podem ocorrer audiências. A diferença básica entre cada um é que nas audiências dá-se atenção a quem está falando (réu, autor e advogado). Nas sessões, realizadas pelos órgãos colegiados de segundo grau, assiste-se ao debate entre os Desembargadores.

Calma aí! Vou te explicar direitinho como isso funciona.

O processo em epígrafe tramitou perante o **primeiro grau de jurisdição**. Os graus de jurisdição são chamados de **instâncias**. Em cada uma delas é proferida uma decisão. Quando uma das partes não concorda com a sentença proferida nessa instância, ele recorre. O processo, então, é distribuído à instância superior para “novo” julgamento.

As instâncias são as seguintes:



Em regra, os processos iniciam no primeiro grau e tramitam em uma vara Judicial. Após a sentença, o interessado pode interpor recurso para o segundo grau e, então, o feito tramitará no segundo grau.

No primeiro grau de jurisdição, o processo é conduzido por um Juiz de Direito. As decisões durante o processo e a sentença são tomadas somente por ele. Quando o Juiz profere a sentença, o processo finaliza no primeiro grau de jurisdição. O “sucumbido”, se assim desejar, terá prazo para que possa interpor recurso. Recurso é REMÉDIO VOLUNTÁRIO que pleiteia, dentro do mesmo processo, a reforma ou a invalidação da decisão que se impugna.

.....

Doutrinariamente, recurso é ato de natureza jurídica que prorroga ou desdobra o direito de defesa, ou seja, não é um outro processo judicial (ação autônoma), mas sim o mesmo processo que será discutido em instância superior.

.....

O recurso é feito para que os Desembargadores (magistrados de segundo grau) possam atacar as decisões dos magistrados de primeiro grau.

Existem duas formas de o processo chegar ao segundo grau. A primeira e mais tradicional é via recurso. Recurso nada mais é que a contestação da sentença do juiz de primeiro grau. A segunda é quando algum órgão do Tribunal tem competência originária para processar e julgar aquela matéria.

.....
Competência originária é a competência para conhecer e julgar pela primeira vez um feito.
.....

Portanto, tanto o juiz que profere uma sentença singular no primeiro grau tem competência originária, quanto os Desembargadores que conhecem e julgam diretamente no segundo grau. As hipóteses de competência originária dos Desembargadores estão expressas no Regimento Interno de cada Tribunal.

Ao receber o recurso, pode-se decidir pelo tipo de efeito deste:

- ☑ **Efeito Devolutivo** – “Devolve” toda a matéria para ser reexaminada na instância superior, para que a sentença seja mantida ou anulada em todas as suas etapas anteriores. Os efeitos da decisão em primeiro grau devem ser cumpridos;
- ☑ **Efeito Suspensivo** – Suspende a eficácia da decisão em instância inferior até a conclusão do julgamento do recurso (provoca o impedimento dos efeitos imediatos da decisão).

Existem outros, mas esses dois são importantes para o nosso curso. Se o interessado não interpor recurso, o processo transitará em julgado e será encerrado. Quando falamos em trânsito em julgado, estamos nos referindo à coisa julgada, ou seja, é a eficácia que torna imutável a sentença, seja definitiva ou terminativa, não mais sujeita a recurso de qualquer espécie.

Recebido o RECURSO, o processo vai para o órgão de segunda instância competente e lá é distribuído para um dos membros. Sim, no segundo grau os processos também devem ser distribuídos.

Na prática, todos os processos e atos de **competência cumulativa de 2 (dois) ou mais juízes** ESTÃO SUJEITOS À DISTRIBUIÇÃO ALTERNADA E OBRIGATÓRIA, obedecidos os preceitos da legislação processual.

O Desembargador sorteado será o **RELATOR** do processo a quem cabe ordenar e dirigir o processo. Na prática, o Relator irá resumir o processo para que os demais membros do órgão possam votar.

Lembrando que o relator irá produzir o relatório e proferirá seu voto. Os demais membros podem acompanhar o voto do Relator como podem discordar (o voto do relator não vincula os demais membros).

No segundo grau, as decisões são tomadas de forma diferente do primeiro grau:





Nos acórdãos, frequentemente, você encontrará os seguintes termos:

- ☑ **Acompanhou o voto do Relator** – Quando o magistrado vota de acordo com o voto do Relator.
- ☑ **Voto Vencido** – Voto minoritário que não acompanha a maioria do Tribunal.
- ☑ **Voto Divergente** – Acompanha a maioria, mas por motivos diferentes.

Após a decisão final do Tribunal (acórdão), havendo a possibilidade de recorrer, o interessado o fará à instância extraordinária. Se alegar ofensa à lei federal, o recurso é direcionado ao STJ. Se a alegação for contra ato contrário à Constituição Federal, o recurso será direcionado ao STF.

Bem, esse foi o rito do processo cível, mas existem também as **ações penais**.

Em síntese, sendo bastante preciso, a ação penal é o dever-direito que o estado tem ou o direito do ofendido de solicitar a aplicação da lei em casos concretos. A pretensão é punir o infrator.

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA 2: Digamos que no nosso “causo”, Maria, em decorrência do acidente de trânsito, viesse a óbito. No curso do inquérito policial, concluiu-se que José e Maria eram recém divorciados e aquele não aceitava o fim do relacionamento e, por isso, agiu com dolo “jogando o carro em cima” do carro de Maria.

Um homicídio tem grande repercussão na sociedade, por isso, extrapola o âmbito individual da vítima e interessa a toda a sociedade que o crime seja apurado e o autor punido. Outros, por sua natureza e menor gravidade, interessam mais à vítima que à sociedade.

No primeiro caso, cabe ao ESTADO promover a ação penal para punir o criminoso. E não é o Judiciário que promove a ação. Lembre-se que o Judiciário é regido pelo princípio da inércia. Então, alguém tem de ir lá e exercer o papel de autor dessa ação (provocando o Judiciário). Esse alguém, em regra, é o Ministério Público.

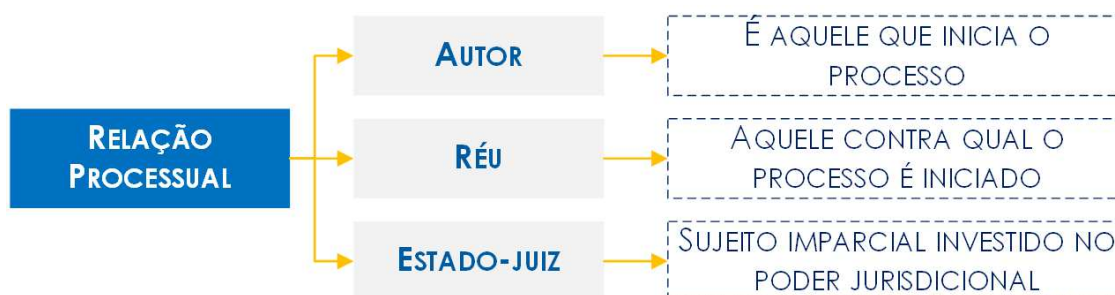
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei;

Existem três (ou quatro, dependendo da vertente) espécies de ação penal. Em apertada síntese (porque não é nosso objetivo aqui esmiuçar as nuances do direito) podemos conceitua-las assim:

- ☑ **AÇÃO PENAL PÚBLICA:** Por expressa previsão Constitucional, é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, representando o interesse social. A ação penal pública não depende da vontade da vítima. Ela pode ser incondicionada ou condicionada.
 - **Incondicionada** – É a regra do sistema penal brasileiro. Carece de qualquer outra condição específica para o seu oferecimento, ou seja, pouco importa a vontade da vítima. Ex. Homicídio;
 - **Condicionada** – igualmente oferecida pelo MP, mas precisa da representação do ofendido ou de requisição do ministro da justiça. Ex. Estupro;
- ☑ **AÇÃO PENAL PRIVADA:** é promovida pelo ofendido ou por quem possa representá-lo. É oferecida mediante QUEIXA. Ex. Calúnia, difamação etc.
- ☑ **AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA** – Ela não é privada, mas pública. Originariamente, cabia ao MP, entretanto, este fica inerte, ou seja, não adota nenhuma medida. Assim, abre-se a possibilidade para que o ofendido, o seu representante legal ou seus sucessores ingressem com a ação penal privada subsidiária da pública, assumindo a titularidade da ação penal.

E assim o processo criminal nasce. Nós temos a mesma relação processual tríplice:



Uma vez finalizado o processo criminal em primeira instância, o condenado tem igualmente oportunidade de contestar a sentença via recurso.



Como você viu, o Ministério Público exerce funções diferentes daquelas exercidas pelo Poder Judiciário. O MP é composto pelos seus membros, chamados de promotores ou de procuradores, os quais NÃO SÃO membros do Judiciário!

Repito, os membros do MP de justiça NÃO fazem parte do Poder Judiciário. Faz parte de qual dos poderes, então? Nenhum deles!

O Ministério Público **não é um 4º Poder** (Legislativo, Judiciário e Executivo) e também **não é um ente** (União, Estados, DF e Municípios). É o que, então? É uma **instituição** INDEPENDENTE, essencial à função Jurisdicional do Estado, ou seja, é essencial à execução do poder jurisdicional. Estudaremos isso em seguida.

Estamos entendidos? Vamos repetir mais uma vez: o Ministério Público não integra o Poder Judiciário.

Tenho certeza do que estou falando (rs). Vamos aproveitar o momento e falar um pouco da **estrutura do Judiciário nacional!**

Se, no Brasil, a Jurisdição é única como supracitado, porque existem várias justiças no país? Na verdade, não existem várias justiças. O que existe é o **Poder Judiciário NACIONAL**, pois apresenta a mesma finalidade (resolver em definitividade).

Os órgãos que integram o Poder Judiciário NACIONAL estão enumerados no art. 92, da Constituição:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

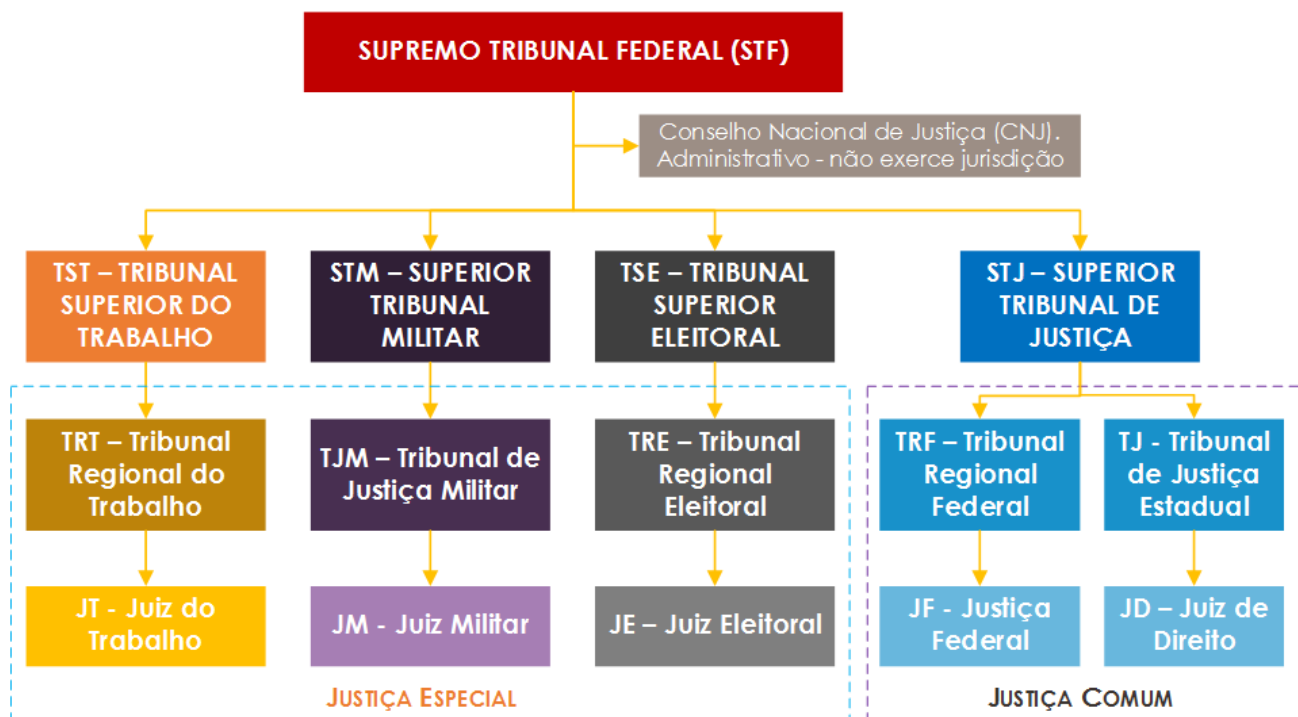
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Graficamente, teríamos o seguinte:





Trata-se, portanto, de um único e mesmo poder, estruturado por meio de órgãos federais e estaduais, resultado da divisão da competência.



ESCLARECENDO

Infere-se, portanto, que a **jurisdição é compartilhada** entre esses diferentes órgãos.

Com essa divisão, surgem duas alçadas: a **Justiça Federal** e a **Justiça Estadual**.

As competências da **Justiça Federal** são dispostas **expressamente na Constituição**, deixando à **Justiça Estadual** a **competência residual** – em termos simples, tudo o que não for da competência da Justiça Federal, é de competência da Justiça Estadual. Enfim, esses parâmetros definem quem vai julgar cada conflito (demanda).

Por exemplo, algumas vezes, a competência é definida em razão do território - no Rio Grande do Sul, por exemplo, questões entre particulares são julgadas, via de regra, pelo Tribunal de Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul. Conflitos no Estado do Paraná, são julgados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Outras vezes, é definida em virtude da matéria - questões trabalhistas são julgadas pela Justiça do Trabalho, independentemente do território; questões eleitorais pela Justiça Eleitoral.

Ainda, a competência pode ser definida em função da pessoa envolvida - causas que envolvam empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal (CEF), por exemplo, são julgadas pela Justiça Federal.

E quanto ao STF e ao STJ? De maneira muito sucinta, o **STF é o guardião da Constituição Federal** e, por isso, julga demandas que ofendem diretamente o texto constitucional. Julga, ainda, as principais autoridades do país nos crimes de responsabilidade. Já o **STJ, funciona como um tribunal superior e recebe recursos tanto dos Tribunais Regionais quanto dos Tribunais Estaduais**. Em apertada síntese, ao STJ cabe a **competência em matéria infraconstitucional e ao STF em matéria constitucional**.



Utilize um leitor de **QR CODE** no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre **JURISDIÇÃO COMPARTILHADA**

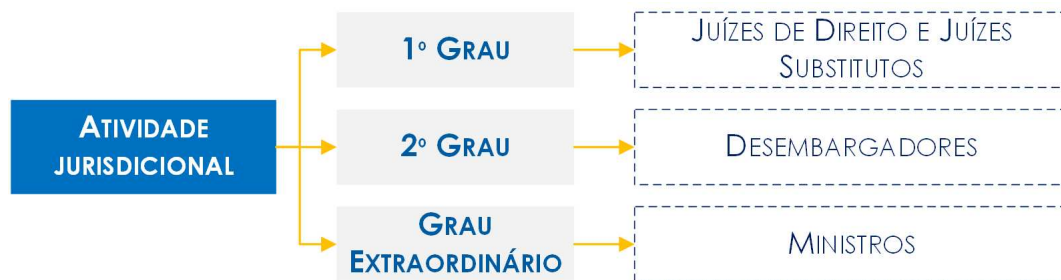


TOME NOTA!

A jurisdição da Comarca é exercida pelos Juízes de Direito.

Como dito, no primeiro grau, o processo é julgado por um juiz, o qual decide de forma monocrática. Em segundo grau, os Desembargadores formam órgãos colegiados para decidir sobre os processos. A decisão é pelo voto (por isso chamamos de sessão). **Em instâncias extraordinárias, os ministros dos tribunais superiores se reúnem em turmas para o julgamento dos recursos.**





Essa estrutura se dá em virtude do **duplo grau de jurisdição** (tanto na alçada federal quanto na estadual). No primeiro grau, atuam os juízes nas Varas Judiciais. No 2º grau, tratado como Tribunal de Justiça, atuam os desembargadores (às vezes designados como membros), que julgam os recursos interpostos às sentenças preferidas pelos juízes em primeiro grau.

OK! Mas e os Tribunais Superiores, esses são o 3º Grau? Nada disso! Os Tribunais Superiores são chamados de grau extraordinário.

Ah! Por acaso, você já ouviu falar de concurso para Desembargador ou Ministro?

De todas as carreiras da magistratura (juiz, desembargador e ministro), só existe concurso para o cargo inicial, Juiz Substituto ou Juiz de Direito Substituto.

Acha que estou falando besteira? Que nada, quem diz isso é a Constituição Federal.

Art. 101. O **Supremo Tribunal Federal** compõe-se de onze **Ministros**, escolhidos **dentre cidadãos** com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 104. O **Superior Tribunal de Justiça** compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Viu? Todos os Ministros têm forma específica ingresso e nenhum deles é via concurso. Não sei se você notou, mas para ser ministro do STF nem formação jurídica precisa ter. Quem sabe um dia você não acorda com um telegrama à porta trazendo sua nomeação! Brincadeiras à parte, no começo da república até tivemos um membro do STF que era médico. Foi o ilustre Cândido Barata Ribeiro.

Outra coisa que pode chamar a atenção é o fato de alguns membros do judiciário são originados do Ministério Público ou membros da advocacia. São o que chamamos de membros oriundos do **Quinto Constitucional**. Segura aí na cadeira que já vamos falar deles.

Para ser membro da Magistratura de segundo grau, também, não há concurso e sim os membros se originam da carreira ou do quinto constitucional.

Agora, olha o que diz a Constituição Federal sobre o ingresso na Magistratura:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, **mediante concurso público** de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Inferese de tudo isso o seguinte:

Carreira	Forma de Investidura
Juiz Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos
Desembargador	Elevação na Carreira; Quinto Constitucional
Ministro	Nomeação pelo Presidente da República

Vamos falar do que nos importa! Os Tribunais Estaduais e Federais.

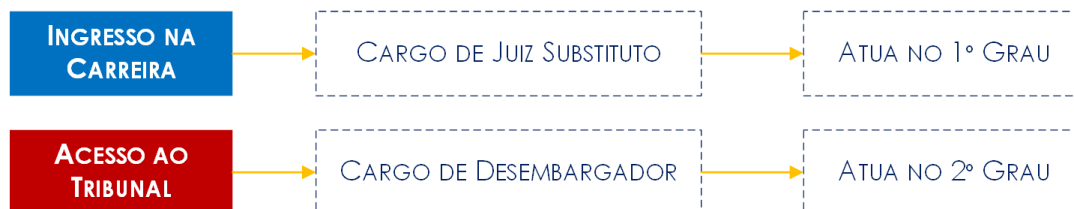
Primeiramente, você deve entender que os magistrados ingressam na carreira como juiz substituto e atuam no primeiro grau de jurisdição. Após **dois anos** de efetivo exercício, o magistrado torna-se **VITALÍCIO** no cargo.



Utilize um leitor de **QR CODE** no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre a **Vitaliciedade e Estabilidade**.



Após anos de trabalho árduo, eles chegam ao topo da carreira e podem se tornar Desembargadores. Só tem um probleminha. Os Desembargadores só atuam no segundo grau de jurisdição, que chamamos de Tribunal de Justiça, com iniciais em letra maiúscula. Eis, então, que você deve diferenciar o ingresso na carreira do acesso ao Tribunal de Justiça.



O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por **antiguidade** **E** **merecimento**, alternadamente, apurados na última entrância.

- ☑ **Antiguidade** - é uma lista que faz o que o nome diz. Enumera, do mais antigo para o mais novo, a relação de magistrados.
- ☑ **Merecimento** - É apurado mediante critérios objetivos (quantidade de sentenças, aprimoramento etc.), fixados em regulamento pelo Tribunal de Justiça.

Assim, as vagas de desembargador serão preenchidas por juízes de carreira, mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, por escolha do Tribunal Pleno. Mas, temos uma ressalva.

A composição dos Tribunais deve obedecer à regra Constitucional e prover 1/5 de seus membros, ou seja, 20%, com integrantes provenientes do Ministério Público e da classe dos advogados.

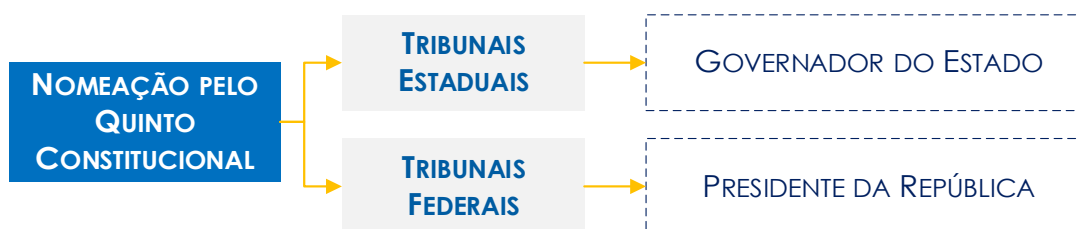
- ☑ **Membros do Ministério Público** → com **mais de 10 anos** de carreira;
- ☑ **Advogados** → de **notório saber jurídico** e de **reputação ilibada**, com **mais de dez anos de efetiva atividade profissional**.

Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Ambos são indicados em **lista sêxtupla** pelos órgãos de representação das respectivas classes (MP ou OAB). Recebidas as indicações, o **Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo** que, nos dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.



Nos Tribunais, quem nomeia o Membro do Quinto Constitucional é o **chefe do Poder Executivo**, e não o Presidente do Tribunal.



3 – FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

O Ministério Público, juntamente com a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada, integra o que a Constituição Federal chama de “funções essenciais à justiça”.

Ser “essencial à justiça” é auxiliar o exercício da Jurisdição pelo Poder Judiciário. Isso não quer dizer que tais entidades pertençam a estrutura do Judiciário. Vamos falar um pouco dessas funções antes de começar a estudar a estrutura do MP.

A ADVOCACIA PRIVADA

Cabe à advocacia privada a defesa dos particulares, postulando em qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (advocacia contenciosa), bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.

A DEFENSORIA PÚBLICA

Vivemos em um Estado democrático de Direito, o qual deve assegurar o exercício de Direitos pelos indivíduos. Para tanto, deve contar com um sistema jurídico eficiente e atuar positivamente por meio de mecanismos que garantam o acesso a esse sistema.

Como vimos acima no nosso “causo”, a regra para postular em juízo é por meio de um advogado. Entretanto, como você bem sabe, a desigualdade social no Brasil é tamanha que algumas pessoas não têm condições de pagar por um advogado. E isso

nos leva a seguinte questão: a natureza do sistema jurídico pode criar barreiras ao acesso à justiça (o que torna o exercício do direito de acesso à justiça não tão fácil assim).

Ocorre que o acesso à justiça é um dos requisitos mais basilares do estado democrático de direito e de um sistema jurídico eficiente.

Nesse sentido, nossa Constituição cidadã prevê o seguinte:

Art. 5º [...]

LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita** aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;

A assistência jurídica, nesse contexto, envolve o amparo estatal como atividade assistencial aos hipossuficientes.

Segundo o ordenamento jurídico vigente, essa assistência deve ser prestada pela Defensoria Pública.

Art. 134. A Defensoria Pública é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a **orientação jurídica**, a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma **integral e gratuita, AOS NECESSITADOS**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Defensoria Pública, portanto, se revela como instrumento de democratização do acesso à justiça, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (STF).

A ADVOCACIA PÚBLICA

Cabe à advocacia pública a defesa, em juízo, do Poder Executivo, Poder Legislativo e o Poder Judiciário. A advocacia também presta a consultoria jurídica, mas somente ao Poder Executivo.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO

O MP é a instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Um erro comum sobre a natureza do Ministério Público é associa-lo ao Poder Judiciário. Esse é um erro grave, inclusive. O Ministério Público NÃO pertence à estrutura do Poder Judiciário, nem do Poder Legislativo, muito menos do Poder Executivo.

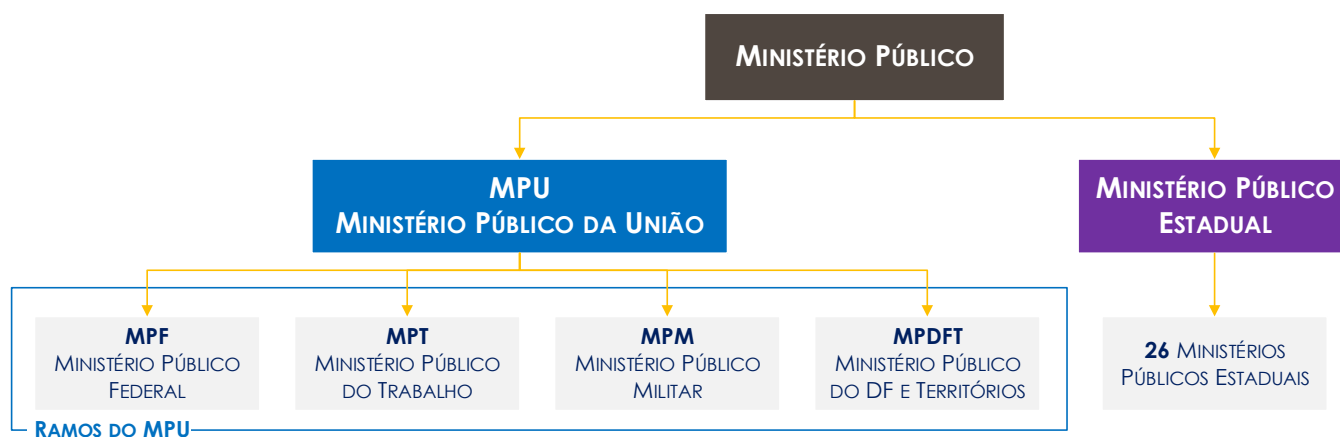


Para identificarmos sua estrutura, o ponto de partida é o Art. 128 da Constituição Federal:

Art. 128. O **Ministério Público** abrange:
I - o **Ministério Público da União**, que compreende:
a) o Ministério Público Federal;
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar;
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

Perceba que o artigo 128 trata do **Ministério Público brasileiro** que abrange o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais.

O MPU é um só, dividido em quatro ramos e tem atuação em todo o território nacional. Já o Ministério Público dos Estados, tem atuação nos limites territoriais da respectiva unidade da federação. **Graficamente**, a estrutura do Ministério Público é esta:



Quando falamos "Ministério Público", em regra, estamos nos referindo a toda a estrutura do MP, ou seja, **MPU + MP Estaduais**. Algumas bancas costumam se referir a essa estrutura como **Ministério Público brasileiro**, **Ministério Público comum** ou **Ministério Público nacional**.

Por sua vez, algumas vezes você encontrará o termo "**Ministério Público especial**". Essa menção refere-se aos Ministérios Públicos que atuam perante os Tribunais de Contas que, como veremos a frente, não pertencem a estrutura do Ministério Público.

A estrutura do MP merece atenção em vários aspectos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

O Ministério Público da União é regido pela Lei Complementar n.º 75/1993. A estruturação e funcionamento é detalhada nesse normativo e será objeto de nossos estudos nas próximas aulas.



O MPU atua em todo o território nacional. A atuação de cada um dos ramos está ligada às “especialidades” do Poder Judiciário.

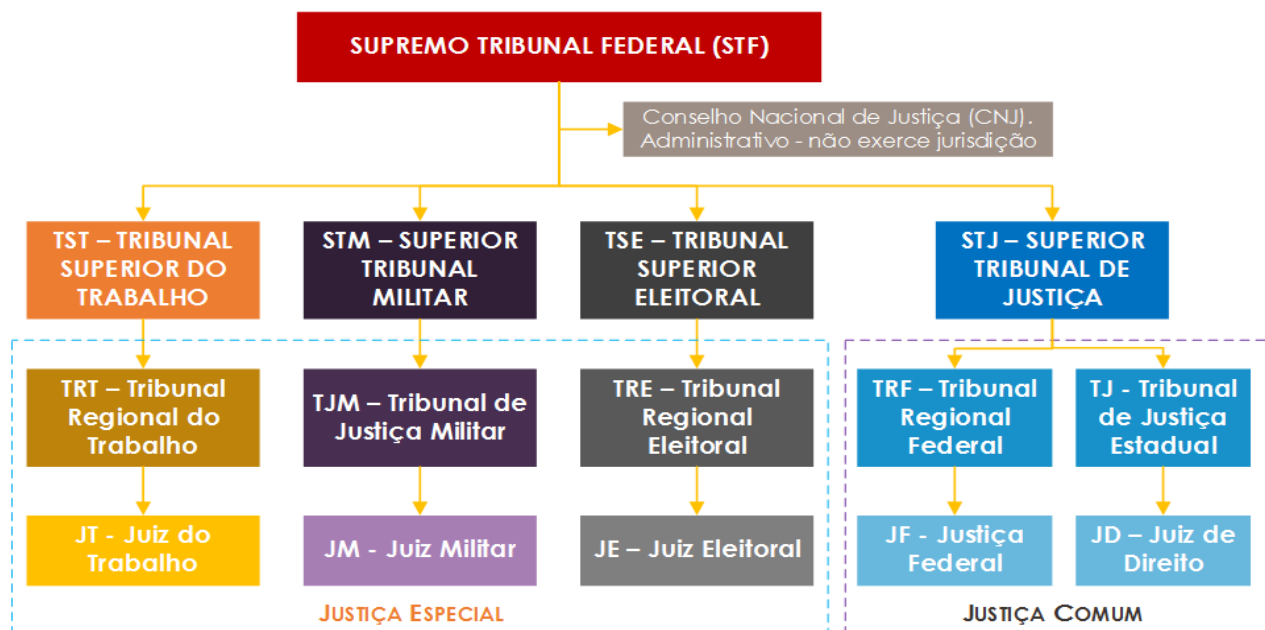


Figura 1: Estrutura Judiciária Brasileira (Prof. Tiago Zanolla)

“Coincidentemente”, nós temos quase que as mesmas opções no Ministério Público. É isso aí mesmo que você está pensando: cada ramo do MPU atua perante a uma especialidade da justiça brasileira e os Ministérios Públicos Estaduais perante o Poder Judiciário dos Estados.

JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO
Justiça Estadual	Ministério Público dos Estados
Justiça Federal	MPF – Ministério Público Federal
Justiça Militar da União	MPM – Ministério Público Militar
Justiça do Trabalho	MPT – Ministério Público do Trabalho
Justiça Eleitoral	MPF – Ministério Público Federal



INDO MAIS
FUNDO!

O MPF tem competência para atuar em **qualquer tribunal ou juízo do país** quando a causa foi relacionada a **direito das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS



Se você observar bem, o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais estão no mesmo plano, portanto, **NÃO HÁ HIERARQUIA** ENTRE ELES.

O **Ministério Público dos Estados** é regulado pela Lei n. 8.625/93. Esse diploma, intitulado de Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP para os mais íntimos), dispõe sobre **normas gerais** para a organização do **Ministério Público dos Estados**.

Um aspecto que me parece muito importante ressaltar é o fato de que pode existir, em cada estado, uma Lei Orgânica do Ministério Público. Essa, de iniciativa **FACULTATIVA** dos **chefes dos respectivos MPs**, trata de **normas específicas** do Ministério Público local (quando você ouvir Ministério Público local, estamos falando do Ministério Público do estado).

[LEI N. 8.625/1993]

Art. 2º Lei complementar, denominada **Lei Orgânica do Ministério Público**, cuja **iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados**, estabelecerá, **no âmbito de cada uma dessas unidades federativas**, normas específicas de **organização, atribuições e estatuto** do respectivo Ministério Público.

Veja que aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados (chefes dos respectivos MPs Estaduais) tem a iniciativa de lei, ou seja, os chefes fazem a PROPOSTA de lei para a Assembleia Legislativa respectiva (mesmo o MP tendo autonomia, tudo o que depender de lei precisa ser aprovada pelo Poder Legislativo local).

Vamos deixar bem claro essa diferença:

NORMATIVO	ABRANGÊNCIA	DO QUE TRATA
Constituição Federal	Nacional	Organização do Ministério Público (MPU + MP dos Estados)
LC n. 75/93	Nacional	Organização, as atribuições e o estatuto do MPU
Lei n. 8.625/93	Nacional	Normas gerais dos Ministérios Públicos Estaduais
Lei Estadual	Local	Normas específicas do MP local

Ah! Acredito eu você já saiba, mas a LONMP ressalta que a organização do MPDFT, por pertencer à estrutura do MPU, NÃO é abrangido por essas leis.

OS MINISTÉRIOS DO PODER EXECUTIVO



A esplanada dos Ministérios, localizada em Brasília, concentra vários Ministérios (Ministério da Educação, Ministério da Agricultura, Ministério da Justiça etc.). Esses, são órgãos do Poder Executivo e auxiliam o presidente da república na administração do país, portanto, nada tem em comum com o Ministério Público.



O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Primeiro: os Tribunais de Contas não pertencem a estrutura do Poder Judiciário brasileiro. São “Cortes” especializadas na análise das contas públicas.



TOME NOTA!

Algumas questões mencionam “Ministério Público Especial”. Esse tipo de termo refere-se aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas.

Os Ministério Públicos junto aos Tribunais de Contas são órgãos autônomos com identidade e fisionomia próprias, incumbidos de controle externo e da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública. Os MPs que oficiam perante os Tribunais de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) não fazem parte do Ministério Público Brasileiro.

Portanto, os MPs que oficiam perante os Tribunais de Contas, embora tenham esse nome, **NÃO FAZEM PARTE DA ESTRUTURA do Ministério Público.**



FIQUE ATENTO!

Embora sejam instituições distintas e uma não pertença a estrutura da outra, por previsão constitucional, os direitos, vedações e formas de investidura do Ministério Público estendem-se aos MP junto aos Tribunais de Contas

CF-88: Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura

MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL



Se você voltar na redação do Art. 128 da Constituição Federal, não irá encontrar menção a um ramo chamado Ministério Público Eleitoral. De fato, ele não existe. Se não tem um ramo, também não há carreira ou estrutura própria.

O que existe são as **FUNÇÕES ELEITORAIS** desempenhadas pelo **MPF**:

Art. 72. Compete ao **Ministério Público Federal** exercer, no que couber, **junto à Justiça Eleitoral**, as 'funções do Ministério Público, **atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral**.

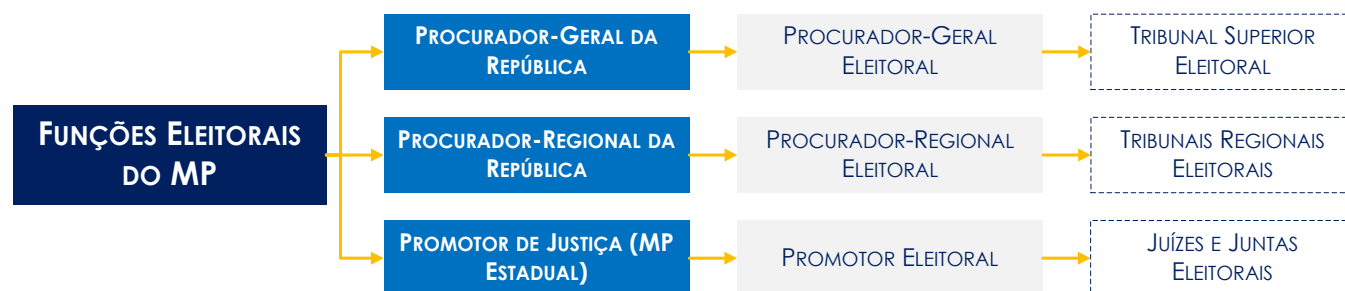
Na verdade, a "função eleitoral" é dividida entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais.

[LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993]

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do **Ministério Público local** que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Vai funcionar assim:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apesar de sua semelhança, o MPDFT pertence a estrutura do MPU, portanto, não pode ser tratado como um Ministério Público Estadual (isso cai bastante em provas).



Utilize um leitor de QR CODE no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre as **FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**.



Finalizamos aqui a nossa aula demonstrativa. Espero que tenham gostado e compreendido a proposta do curso.

Como você deve ter percebido o processo judicial é complexo e cheio de atos, para isso, o assuntos custas judiciais é essencial para sua prova e também para a vida funcional.

Ao longo do curso nós traremos a legislação “desmistificada” e de forma simples, o que facilitará e tornará agradável seus estudos.

Hoje não teremos questões, mas as próximas aulas estarão recheadas delas.

Saiba que ao optar pelos Estratégia Concursos estará fazendo a escolha certa. Isso será perceptível no decorrer do curso, a medida em que formos desenvolvendo os assuntos.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.

Obrigado pela companhia.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Prof. Tiago Zanolla



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.